

Governança de plataformas digitais, direitos humanos e o enfrentamento à desinformação no Brasil e na União Europeia¹

Magno MEDEIROS²
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo dissecar pontos de convergências e divergências nos sistemas de governança de plataformas digitais no Brasil e na União Europeia, notadamente quanto ao enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio nas redes sociais. Os processos de desinformação, como arma de estratégia política, são analisados à luz dos projetos de leis brasileiros em construção e do *Digital Services Act* (DAS), implantado em parte da Europa em 2023. Trata-se de estudo comparativo na perspectiva da Economia Política da Comunicação. Observam-se indicadores de que as redes sociais foram capturadas e instrumentalizadas por grupos extremistas, impulsionados pelo modelo de negócios das *big tech* e com apoio do capital financeiro internacional.

Palavras-chave: governança digital; plataformas digitais; desinformação; regulação pública; União Europeia

Introdução

A presente pesquisa investiga os processos de governança digital no Brasil e na União Europeia, notadamente no que se refere ao enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio. Busca-se, ainda, analisar os dispositivos legais de combate à desinformação e de fortalecimento da cidadania e dos direitos humanos; e discutir os pontos nevrálgicos e polêmicos sobre a regulação das plataformas digitais a partir dos atores envolvidos nesse debate público. Com efeito, vale destacar que as *big tech*

¹ Trabalho apresentado no GP Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 47º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professor Titular e ex-diretor da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. Docente dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM/UFG) e em Direitos Humanos (PPGIDH/UFG). Doutor pela USP, Pós-doutor pela UnB e pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direitos Humanos (NDH/UFG). E-mail: magno@ufg.br

conseguem mapear e direcionar mensagens, construindo e reforçando as bolhas informativas e desinformativas da internet (Pariser, 2012).

Fundamentação teórica

A desinformação é analisada no contexto de medidas internacionais de governança de plataformas digitais (Seto, 2021). Recuero e Soares (2021) afirmam que a desinformação pode se revestir de cinco formas específicas para enganar, falsificar, fraudar, distorcer, ocultar, omitir e/ou ludibriar um determinado público-alvo, comprometendo a integridade da informação. Os tipos predominantes são: 1) informação fabricada: Informação completamente falsa, fabricada ou sem nenhuma evidência como, por exemplo, teorias da conspiração; 2) enquadramento enganoso: Informações verdadeiras utilizadas para criar um sentido falso devido à forma como são apresentadas e aos tipos de conexões estabelecidos; 3) falsa conexão, falso contexto, conteúdo enganoso; 4) informações manipuladas: Informações parcialmente verdadeiras, porém manipuladas para construir um falso sentido; 5) imagens manipuladas de modo a acrescentar ou retirar uma informação essencial para a sua compreensão. É importante ressaltar que a desinformação possui intencionalidade: ela carrega uma informação falsa ou imprecisa cuja intenção deliberada é enganar (Wardle; Derakshan, 2017).

A desinformação pode se transformar em infodemia, que é uma epidemia de informações que mais ofuscam que esclarecem a população. Esse termo, popularizado pela Organização Mundial de Saúde, se refere ao excesso de informações, precisas ou imprecisas, verdadeiras ou falsas, de forma a impossibilitar o esclarecimento diante do caos informativo. Assim, a infodemia – ou desinfodemia (Santos-D’Amorim; Miranda, 2021) acaba por inviabilizar a identificação de fontes idôneas, que ofereçam orientações confiáveis.

Para proteger os direitos humanos (Antolini; Rebouças, 2017), é preciso, antes de tudo, garantir a liberdade de expressão, de imprensa e de opinião, refutando a censura e o cerceamento desses comumente impostos por governos e organizações autoritários. No entanto, vale reforçar que esses direitos invocam sempre a ética pública, a responsabilidade social e o cumprimento do ordenamento político-jurídico do Estado de Direito.

No campo dos direitos humanos, algumas medidas têm sido adotadas em termos de legislação e normatização organizacional, especialmente no contexto da Era Digital.

Assim, surgiram leis, normas e mecanismos de proteção relacionados a diferentes áreas: liberdade de expressão, privacidade, democracia digital, diversidade, transparência, não comercialização de dados, dentre outras (Martins, 2020).

No âmbito da Sociedade da Informação, uma das principais conquistas foi a implementação do Marco Civil da Internet. Essa lei dispõe sobre o uso da Internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, e determinando algumas diretrizes básicas para a atuação do Estado. Um dos mais importantes princípios refere-se à liberdade de expressão e vedação à censura (Silva; Marquez, 2020), evitando que grandes plataformas digitais barrem conteúdos e bloqueiem acessos. Outro princípio essencial diz respeito à neutralidade de rede, isto é, todos os pacotes de dados devem ser tratados da mesma forma, de maneira isonômica, sem priorização em relação à velocidade (Intervozes, 2019). Aprovou-se no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regula as atividades de tratamento de dados da pessoa, alterando os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet. Estabelece mecanismos protetivos baseados no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e no exercício da cidadania (Intervozes, 2019).

Abordagem metodológica

Adotamos, aqui, uma abordagem multimetodológica, integrando métodos complementares de coleta, sistematização e análise dos dados. Assim, usamos a Pesquisa Bibliográfica com o objetivo de identificar e selecionar artigos e livros pertinentes ao tema, de autores clássicos e contemporâneos. Muito importante, ainda, é o uso da Pesquisa Documental, uma vez que haverá a necessidade de examinar material legislativo (leis, decretos, regulamentos, normas etc.). Tal documentação é indispensável para a investigação do marco regulatório das plataformas digitais.

O caminho metodológico mantém o foco em uma perspectiva consolidada pela Economia Política da Comunicação, que considera, dialeticamente, as condições estruturais do atual sistema capitalista neoliberal (Bolaño; Gollim; Brittos, 2010). Assim, desenvolvemos um estudo comparativo entre os marcos regulatórios do Brasil e da União Europeia, objeto de estudo da presente pesquisa. Schneider e Schimitt (1998, p. 49) afirmam que o raciocínio comparativo permite “descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando

continuidades e discontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais”.

Dessa forma, examinando (des)continuidades, semelhanças, diferenças, enfim, pontos de convergência e divergência, compreendemos melhor as regras gerais que orientam a modelagem regulatória das plataformas digitais, considerando o contexto histórico e a conjuntura social, política e econômica dos países analisados. Portanto, a metodologia de estudo comparativo orientará a abordagem que imprimiremos à presente pesquisa, frisando que “a precisão metodológica seja imprescindível para a construção de um bom trabalho, os limites de sua capacidade explicativa sempre estarão dados pela teoria utilizada na análise dos dados” (Gonzalez, 2008, p. 10).

Resultados e considerações parciais

No contexto sociopolítico contemporâneo, as plataformas digitais, especialmente as *big tech*, dominam ampla e profundamente o mundo da economia de dados. Os processos de plataformação, dataficação e transmediatização transformam profunda e velozmente a realidade cotidiana. Diante disso, é preciso interpor limites à coleta de dados pessoais e à disseminação massiva de conteúdos danosos. Quanto aos dados pessoais, temos no Brasil Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sobre uso, direitos, deverese a neutralidade da rede e outros regramentos importantes no País, temos a a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Mas ainda não alcançamos uma proteção importante quanto à responsabilização das plataformas digitais, nem no Brasil e nem no mundo, salvo regulações que ainda estão em fase de implementação, como é o caso da União Europeia.

Em face da conjuntura golpista, negacionista, radicalizada e extremista (Hafez; Mullins, 2015), observam-se indicadores de que as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas foram capturados e instrumentalizados por grupos políticos, com apoio do capital financeiro. É preciso, então, criar um sistema de governança digital que regulamente as plataformas digitais, prevenindo e combatendo a violência simbólica e o discurso de ódio nas redes sociais (Sponholz, 2020). No caso do Brasil, o Marco Civil da Internet é um instrumento importante, mas insuficiente, pois não dá conta dos novos desafios surgidos em tempos de negacionismos e extremismos. É importante ressaltar que as plataformas não são neutras, ao contrário, os seus modelos de negócios acabam por ampliar o alcance de conteúdos danosos, uma vez que os algoritmos trabalham na lógica

de ampliação do alcance considerando engajamento, cliques e visualizações (O’Neil, 2020; Fischer, 2023). E as postagens sensacionalistas, apelativas, escandalosas e desinformativas tendem a se viralizar nas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, YouTube, TikTok, dentre outras) e aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp e Telegram), operando sobre a lógica dos algoritmos do mal. E, quanto maior o alcance e a penetrabilidade, maiores serão os lucros obtidos pelas plataformas.

As propostas de regulação das plataformas digitais no Brasil deveriam ser incorporadas, por meio de dispositivos legais, no Projeto de Lei nº 2.630/2020, o chamado “PL das Fake News, de relatoria do deputado Orlando de Moraes (PCdoB/SP). Mas este projeto foi engavetado pelo presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, que criou um Grupo de Trabalho com vinte deputados de diferentes partidos políticos. Assim, a discussão parlamentar foi desacelerada e um novo Projeto de Lei poderá ser proposto, tardiamente.

O caso brasileiro permite comparações frutíferas com os fatos em curso na Europa. Na União Europeia está em fase de implementação uma regulação que tem inspirado diversos países, inclusive o Brasil. A DSA foi publicada no Jornal Oficial da UE em 27 de outubro de 2022 e entrou em vigor em 16 de novembro de 2022. No entanto, a sua aplicação integral em toda a UE só ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2024.

A Digital Services Act Package (2023), que agrega DSA e DMA, tem dois objetivos principais: 1) criar um espaço digital mais seguro em que os direitos fundamentais de todos os usuários de serviços digitais sejam protegidos; 2) estabelecer condições equitativas para promover a inovação, o crescimento e a competitividade, tanto no mercado único europeu quanto globalmente.

A *Digital Services Act* – DAS (2023), ou Lei dos Serviços Digitais, e a *Digital Markets Act* – DMA (2023), ou Lei do Mercado Digital, formam um conjunto de regras que objetivam prevenir e combater a disseminação de desinformação na internet; assegurar transparência na publicidade on-line; impedir o monopólio dos grandes conglomerados digitais; e responsabilizar e punir as empresas pela publicação de conteúdos danosos feitos por seus usuários. Em suma, a regulação obriga as *big tech* a criarem mecanismos rápidos de remoção de conteúdos danosos, fraudulentos e criminosos; determina a realização de análises independentes dos algoritmos que regem as redes sociais e prevê punições rígidas para quem não respeitar a regulamentação, podendo chegar a 5% do faturamento da corporação.

Referências

ANTOLINI, Marialina C. e REBOUÇAS, Edgard. “Comunicação, direitos humanos e cidadania: territorialidades que se entrelaçam”. In: ZANETTI, Daniela e REIS, Ruth (orgs.). **Comunicação e territorialidades: Poder e cultura, redes e mídias**. Vitória: EDUFES, 2017, p. 186-2005. Acessado em 15/06/2021: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/6841>

BOLAÑO, César; GOLIM, Cida; BRITTOS, Valério (2010). **Economia da arte e da cultura**. São Paulo: Observatório Itaú Cultural.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630/2020 – PL das Fake News. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 10/02/2023.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 10/02/2023.

DSA (2023). The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment. Disponível em: [The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment \(europa.eu\)](https://european-council.europa.eu/media/e3000400/1/162222main_en.pdf) Acesso em: 10/02/2023.

FISCHER, Max. **A máquina do caos**. São Paulo: Todavia, 2023.

GONZALEZ, Rodrigo S. O método comparativo e a Ciência Política. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Vol. 2, Nº 1, Janeiro-Junho (2008).

HAFEZ, M., & MULLINS, C. (2015). The radicalization puzzle: A theoretical synthesis of empirical approaches to homegrown extremism. *Studies in Conflict & Terrorism*, 38(11),958-975.

INTERVOZES – Coletivo Brasil de Comunicação Social. **Desinformação: Ameaça ao Direito à Comunicação muito além das fake news**. São Paulo: Intervozes, 2019. Acessado em 15/06/2021: <https://app.rioz.org.br/index.php/s/p9HoCNpPoPYQJc5>

MARTINS, Helena. **Comunicações em tempos de crise**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você**. São Paulo: Zahar, 2012.

RECUERO, Raquel e SOARES, Felipe B. “O discurso desinformativo sobre a cura da Covid- 19 no Twitter: Estudo de caso”. **E-Compós**. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, v. 24, jan-dez, 2021, p. 1-29. Doi.org/10.30962/ec.2127. Acessado em 15/06/2021: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2127>

SANTOS-D’AMORIM, Karen; MIRANDA, Májory F. O. (2021). Informação incorreta, desinformação e má informação: Esclarecendo definições e exemplos em tempos de desinfectomia. **Encontros Bibli: Revista eletrônica de Biblioteconomia e**

Ciência Da informação, 26, 01-23. <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2021.e76900>.
Acessado em 10/06/2021: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/76900>

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. *Cadernos de Sociologia*, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

SETO, Kenzo S. A regulação e governança das plataformas digitais: Uma revisão sistemática da literatura. *Revista Eptic*, vol. 23, nº 3, Set./Dez. 2021.

SILVA, Laura L. e MARQUEZ, Lucas T. “Direitos humanos no ambiente online: O conflito entre fake news e liberdade de expressão”. *SCIAS – Direitos Humanos e Educação*. Belo Horizonte/MG, v.3, n.2, p. 169-183, jul./dez. 2020. Acessado em 15/06/2021: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseduacao/article/view/5142>

SPONHOLZ, L. (2020). O papel dos discursos de ódio (online) na ascensão da extrema direita: um aporte teórico. *Confluências*. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, 22(3), 220-243. **The Digital Services Act package. Disponível em:** <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 10/02/2023.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information disorder:** Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Report. Strasbourg: Council of Europe, 2017.